

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Descrição

Os crimes contra o patrimônio, regulamentados no Título II da Parte Especial do Código Penal (artigos 155 a 183), têm como bem jurídico protegido o patrimônio em sentido amplo. Patrimônio aqui compreende não apenas a propriedade, mas também a posse, a detenção e outros direitos reais e pessoais de conteúdo econômico.

A sistematização desses delitos revela uma graduação na tutela penal, desde a simples subtração sem violência (furto) até formas mais graves que envolvem violência ou grave ameaça (roubo e extorsão).

CAPÍTULO I DO FURTO

FURTO SIMPLES (Art. 155, caput)

Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Elementos do tipo:

1. **Subtrair:** retirar, tirar da esfera de disponibilidade do legítimo possuidor ou proprietário
2. **Coisa alheia:** que pertence a outrem (propriedade) ou está sob legítima posse de terceiro
3. **Móvel:** bem que pode ser transportado de um lugar para outro sem perda de sua substância
4. **Para si ou para outrem:** elemento subjetivo especial - animus rem sibi habendi (intenção de ter a coisa para si)

Momento consumativo: A jurisprudência consolidada do STF e STJ adota a **teoria da amotio ou apprehensio**, segundo a qual o crime se consuma quando o agente obtém a posse tranquila sobre a coisa subtraída, ainda que por breve período, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Furto durante o repouso noturno (Â§ 1º)

Trata-se de causa de aumento de pena de 1/3 (um terço). O repouso noturno é o período em que as pessoas normalmente dormem, o que varia conforme os costumes de cada localidade. Não se confunde necessariamente com o período entre o pôr e o nascer do sol. A ratio desta majorante reside na maior dificuldade de defesa da vítima durante este período.

Furto privilegiado (Â§ 2º)

É uma causa de diminuição de pena e substituição da pena privativa de liberdade que exige três requisitos cumulativos:

1. **Criminoso primário:** sem condenação anterior transitada em julgado
2. **Coisa de pequeno valor:** avaliação casuística, geralmente até um salário-mínimo
3. **Juízo de oportunidade:** o juiz pode (faculdade) substituir a reclusão por detenção, diminuir a pena de 1 a 2/3, ou aplicar somente multa

SÚMULA 511 DO STJ: possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Esta súmula consagra o denominado **furto qualificado-privilegiado**, admitindo que mesmo na presença de qualificadoras objetivas (como escalada, rompimento de obstáculo ou chave falsa), o réu primário que furta coisa de pequeno valor pode ser beneficiado pelo privilégio.

Equiparação à coisa móvel (§ 3º)

Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico (energia térmica, genética, etc.). Sem esta previsão expressa, a subtração de energia seria atípica, pois energia não é coisa no sentido jurídico tradicional.

FURTO QUALIFICADO (§ 4º)

A pena aumenta para **reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa**, quando presente qualquer das seguintes circunstâncias:

I - Destruição ou rompimento de obstáculo

Refere-se ao obstáculo material que protege a coisa (cadeado, porta, janela, vidro). O rompimento deve ser efetivo, não bastando o mero desvio ou contorno. Diferencia-se da escalada por não envolver transposição com esforço físico incomum.

II - Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza

- **Abuso de confiança:** o agente trai relação de confiança preexistente com a vítima
- **Fraude:** emprego de meio enganoso para iludir a vigilância da vítima
- **Escalada:** entrada ou saída por via anormal, com esforço físico incomum (subir muro, janela alta)
- **Destreza:** habilidade manual especial, agilidade que não permite percepção pela vítima (punguista, batedor de carteira)

O furto mediante fraude (§ 4º, II) distingue-se do estelionato. No furto mediante fraude, a vítima não entrega voluntariamente o bem; ela é iludida para que o agente possa subtraí-lo. No estelionato, há entrega voluntária do bem pela vítima enganada.

III - Emprego de chave falsa

Chave falsa é qualquer instrumento, com ou sem forma de chave, capaz de abrir fechadura (gazua, chave de fenda, grampo). Inclui-se a chave verdadeira obtida por meio ilícito ou usada indevidamente.

IV é? Concurso de duas ou mais pessoas

O simples concurso de agentes qualifica o furto. Não se exige quadrilha ou associação estável. Todos os participantes, inclusive o autor intelectual, respondem pela qualificadora.

FURTO QUALIFICADO COM USO DE EXPLOSIVO (Art. 4º-A)

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Aplicável quando há emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. É a modalidade mais grave de furto, muito aplicada nos casos de explosão de caixas eletrônicas. O perigo comum (para número indeterminado de pessoas) é elementar do tipo.

FURTO ELETRÔNICO OU MEDIANTE FRAUDE INFORMÁTICA (Art. 4º-B)

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Configura-se quando o furto mediante fraude é cometido por meio de:

- Dispositivo eletrônico ou informático
- Conectado ou não à rede de computadores
- Com ou sem violação de mecanismo de segurança
- Com ou sem utilização de programa malicioso (malware)
- Por qualquer outro meio fraudulento análogo

Exemplos: clonagem de cartões, invasão de sistemas bancários, phishing, fraudes digitais.

O Art. 4º-C prevê a majoração de 1/3 a 2/3 considerada a relevância do resultado gravoso.

FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Art. 5º)

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Requisitos:

- Subtração de veículo automotor (automóvel, motocicleta, caminhão, ônibus)
- Transporte para outro Estado da Federação ou para o exterior

A consumação ocorre no momento da subtração, mas a qualificadora só se configura se houver efetivo transporte interestadual ou internacional.

FURTO DE SEMOVENTE (Art. 6º)

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Aplica-se a subtração de semovente domésticoável de produção (gado bovino, equino, caprino, ovino, suíno), ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. É o chamado **abigeato**.

FURTO DE EXPLOSIVOS (Art. 7º)

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Refere-se a subtração de:

- Substâncias explosivas
- Acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego

A gravidade especial decorre do potencial lesivo dessas substâncias.

CRIME IMPOSSÍVEL NO FURTO

SÚMULA 567 DO STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a consumação do crime de furto.

Esta súmula deixa claro que a mera existência de câmeras, alarmes ou vigilantes não caracteriza crime impossível. É necessária uma análise concreta sobre a ineficácia absoluta dos meios utilizados pelo agente.

FURTO DE COISA COMUM (Art. 156)

Tipo específico em que o **condômino, co-herdeiro ou sócio** subtrai a coisa comum de quem legitimamente a detém.

Características:

- Pena menor: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa
- Ação penal: procede-se mediante representação (Art. 1º)
- Atipicidade: não é punível a subtração de coisa comum fungível cujo valor não excede a quota do agente (Art. 2º)

Fundamento: o bem jurídico violado é menos intenso, pois o agente tem propriedade sobre parte da coisa.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

ROUBO (Art. 157, caput)

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência.

Elementos distintivos do furto:

- **Violência:** física empregada contra a pessoa
- **Grave ameaça:** promessa de mal grave e iminente
- **Qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência:** soníferos, drogas, hipnose

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Importante: No roubo, a violência ou grave ameaça é o meio para a subtração. A consumação não exige que o agente saia da esfera de vigilância da vítima com posse tranquila.

SÓMULA 582 DO STF: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Roubo impróprio (Â§ 1º)

Ocorre quando o agente, logo depois de subtrair a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de:

- Assegurar a impunidade do crime, ou
- Assegurar a detenção da coisa para si ou para terceiro

A violência é posterior à subtração, mas próxima temporalmente (logo depois). Se houver grande lapso temporal, configura-se concurso de crimes (furto + lesão corporal ou ameaça).

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO ROUBO

Aumento de 1/3 até metade (Â§ 2º)

- **Inciso II:** concurso de duas ou mais pessoas
- **Inciso III:** vítima em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância
- **Inciso IV:** subtração de veículo automotor transportado para outro Estado ou exterior
- **Inciso V:** agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade
- **Inciso VII:** violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca

Aumento de 2/3 (Â§ 2º-A)

Texto não fornecido integralmente, mas trata-se de hipótese de majoração mais severa conforme circunstâncias específicas.

Aumento em dobro (Â§ 2º-B)

Quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de **arma de fogo de uso restrito ou proibido**, aplica-se em dobro a pena prevista no caput.

SÔMULA 443 DO STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Esta súmula estabelece que quando há múltiplas causas de aumento (concurso de majorantes), o juiz não pode simplesmente aumentar a pena acima do máximo citando quantas majorantes existem. É necessária fundamentação concreta demonstrando por que o caso merece aumento superior a 1/3.

Lesão corporal e morte no roubo (Â§ 3º)

Texto não fornecido integralmente, mas o Â§ 3º tipifica o **latrocínio** (roubo seguido de morte) e o **roubo qualificado por lesão corporal grave**.

Observação crucial: O **latrocínio** (art. 157, Â§ 3º, in fine) é crime contra o patrimônio, não contra a vida, embora seja da competência do Tribunal do Júri. A morte é qualificadora do roubo.

EXTORSÃO (Art. 158)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Diferença fundamental entre roubo e extorsão:

ROUBO	EXTORSÃO
Subtração mediante violência	Constrangimento mediante violência
A vítima não entrega voluntariamente	A vítima é forçada a entregar ou fazer algo
Crime material (exige resultado)	Crime formal (consuma-se com o constrangimento)
Instantâneo	Pode ser permanente

Na extorsão, a vítima realiza um comportamento: entrega valores, assina documento, transfere propriedade. No roubo, o agente subtrai diretamente.

Majorantes da extorsão (Â§ 1º)

Aumenta-se a pena de 1/3 até metade se:

- Crime cometido por duas ou mais pessoas, ou
- Com emprego de arma

Extorsão qualificada por lesão grave ou morte (Â§ 2º)

Aplica-se a extorsão praticada mediante violência o disposto no Â§ 3º do art. 157 (roubo), ou seja, as mesmas consequências do latrocínio.

Extorsão com restrição de liberdade (Â§ 3º)

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa.

Quando o crime é cometido mediante restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica. Se resultar lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas do art. 159, Â§ 2º e 3º.

Distinção: Esta modalidade se diferencia da extorsão mediante sequestro porque a restrição da liberdade é meio necessário para obter a vantagem, não o fim em si.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (Art. 159)

Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Características:

- Crime contra o patrimônio (embora também atinja a liberdade individual)
- Crime permanente (consuma-se se prolonga no tempo enquanto durar a privação da liberdade)
- Crime hediondo (Lei 8.072/90)
- Finalidade especial: obter vantagem como condição ou preço do resgate

Súmula Vinculante 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Nota: Embora a Súmula Vinculante 24 trate de crimes tributários, ela é frequentemente cobrada em provas sobre crimes patrimoniais devido à confusão que candidatos fazem com súmulas numeradas.

Formas qualificadas da extorsão mediante sequestro

Â§ 1º Pena de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, se:

- O sequestro dura mais de 24 horas
- O sequestrado \hat{e} menor de 18 ou maior de 60 anos
- O crime \hat{e} cometido por bando ou quadrilha

Art. 230 \hat{e} Se resulta les \hat{a} o corporal de natureza grave: Pena de reclus \hat{a} o, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 300 \hat{e} Se resulta morte: Pena de reclus \hat{a} o, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

A morte ou les \hat{a} o grave devem decorrer da a \hat{c} o dos sequestradores. Se forem causadas por terceiros (como policiais durante resgate), n \hat{a} o se aplica a qualificadora.

Dela \hat{c} o premiada (Art. 40)

Se o crime \hat{e} cometido em concurso, o concorrente que o denunciar \hat{a} autoridade, facilitando a liberta \hat{c} o do sequestrado, ter \hat{a} sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois ter \hat{c} os).

EXTORS \hat{a} O INDIRETA (Art. 160)

\hat{e} Exigir ou receber, como garantia de d \hat{a} vida, abusando da situa \hat{c} o de algu \hat{e} m, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a v \hat{a} tima ou contra terceiro \hat{a} .

Pena: reclus \hat{a} o, de 1 (um) a 3 (tr \hat{e} s) anos, e multa.

Exemplo: credor exige que devedor assine cheque sem fundos ou nota promiss \hat{a} ria falsa como garantia, podendo depois usar o documento para process \hat{a} -lo criminalmente.

CAP \hat{t} ULO III \hat{e} DA USURPA \hat{c} O

ALTERA \hat{c} O DE LIMITES (Art. 161)

\hat{e} Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divis \hat{a} ria, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa im \hat{o} vel alheia \hat{a} .

Pena: deten \hat{c} o, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Modalidades equiparadas (Art. 162):

Inciso I \hat{e} Desvio ou represamento de \hat{a} guas alheias em proveito pr \hat{o} prio ou de outrem

Inciso II \hat{e} Esbulho possess \hat{a} rio: invadir, com viol \hat{a} ncia a pessoa ou grave amea \hat{c} a, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edif \hat{c} io alheio, para o fim de esbulho possess \hat{a} rio

Art. 200: Se h \hat{a} emprego de viol \hat{a} ncia, incorre tamb \hat{e} m na pena correspondente a esta.

Art. 3º: Se a propriedade for particular, e não houver emprego de violência, somente se procede mediante queixa (ação penal privada).

SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA EM ANIMAIS (Art. 162)

Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Protege-se a propriedade identificada por marcas em animais (ferro de marcar, brincos, chips).

CAPÍTULO IV DO DANO

DANO SIMPLES (Art. 163, caput)

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

- **Destruir:** eliminar completamente
- **Inutilizar:** tornar impraticável para o fim a que se destina
- **Deteriorar:** danificar parcialmente, reduzindo o valor

Ação penal: regra geral é pública condicionada à representação (art. 167).

DANO QUALIFICADO (Parágrafo único)

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Hipóteses:

I Com violência à pessoa ou grave ameaça

II Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III Contra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos (ação penal pública incondicionada)

IV Por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima

INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA (Art. 164)

Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo?

Pena: detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Crime subsidiário e de menor potencial ofensivo.

DANO EM COISA DE VALOR ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO OU HISTÓRICO (Art. 165)

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico?

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tutela-se o patrimônio cultural aló do patrimônio individual.

ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO (Art. 166)

Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei?

Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Exemplos: Áreas de proteção ambiental, entorno de monumentos históricos.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA (Art. 168)

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção?

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diferença fundamental com o furto:

- No furto, o agente **não tem** posse ou detenção ilícita da coisa
 - Na apropriação indébita, o agente **já possui** a coisa licitamente e depois inverte o título, agindo como se fosse dono
-

Momento consumativo: quando o agente pratica ato inequívoco de apropriação, demonstrando inversão do título da posse.

Majorantes (Art. 168)

Aumenta-se a pena de 1/3 quando o agente recebeu a coisa:

I - Em depósito necessário (situação de calamidade, incêndio, naufrágio)

II - Na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial

III - Em razão de ofício, emprego ou profissão

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A)

Deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Características importantes:

Art. 168-A, III: Equipara-se ao caput deixar de pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já foram reembolsados à empresa pela previdência social.

Art. 2º - Extinção da punibilidade: É extinta a punibilidade se o agente, **espontaneamente**, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**.

Art. 3º - Perdão judicial: É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que preenchidos requisitos específicos.

Art. 4º: A faculdade do Art. 3º não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior ao máximo estabelecido administrativamente para ajuizamento de execuções fiscais.

Este crime é formal, consumando-se com a simples conduta de deixar de repassar, independentemente de efetivo prejuízo à Previdência.

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA (Art. 169)

Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Modalidades equiparadas (Parágrafo único):

Apropriação de tesouro (I): Quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio

Apropriação de coisa achada (II): Quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Observação: O Código Civil estabelece que o achador tem direito a recompensa (art. 1.234), mas deve procurar o dono ou entregar à autoridade.

APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DE APROPRIAÇÃO INDÍBITA (Art. 170)

Aplica-se à apropriação indíbita o disposto no art. 155, § 2º (furto privilegiado), ou seja, se o agente for primário e a coisa for de pequeno valor, o juiz pode diminuir a pena ou substituí-la.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

ESTELIONATO SIMPLES (Art. 171, caput)

Tipo Penal : Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena : reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Estrutura do tipo penal

O estelionato é um crime complexo que exige a presença de **seis elementos fundamentais** :

1. Obter vantagem ilícita : O agente deve efetivamente alcançar a vantagem patrimonial. Trata-se de crime **material** que exige resultado naturalístico.

2. Prejuízo alheio : Deve haver prejuízo benéfico para a vítima. Sem prejuízo concreto, não há estelionato consumado (pode haver tentativa).

3. Induzir ou manter em erro :

- **Induzir :** criar, provocar o erro na mente da vítima
- **Manter :** aproveitar-se do erro preexistente, não desfazendo o engano quando há dever jurídico de informar

4. Mediante artifício, ardil ou meio fraudulento :

- **Artifício** : emprego de objetos, aparelhos materiais enganosos
- **Ardil** : astúcia, manha, mentira elaborada
- **Meio fraudulento** : qualquer forma de engano não especificada

5. Disposição patrimonial pela vítima : A vítima, enganada, realiza voluntariamente a disposição patrimonial (entrega, transferência, assinar documento).

6. Nexo causal : O erro provocado pelo meio fraudulento deve ser a causa da disposição patrimonial.

Distinções fundamentais para provas de concurso

ESTELIONATO x FURTO MEDIANTE FRAUDE

ESTELIONATO

A vítima **entrega voluntariamente**

A fraude incide sobre a **vontade**

Exemplo: fingir ser funcionário do banco e receber cartão e senha

FURTO MEDIANTE FRAUDE

O agente **subtrai** aproveitando-se da distração

Uma fraude incidente sobre a **vigilância**

Exemplo: fingir pedir informações enquanto o cúmplice subtrai carteira

ESTELIONATO vs. APROPRIAÇÃO INDÍBITA

ESTELIONATO

Há fraude desde o início

Vítima entrega enganada

Exemplo: alugar carro com documento falso sem intenção de devolver

APROPRIAÇÃO INDÍBITA

A posse é **lícita inicialmente**

Inversão posterior do título da posse

Exemplo: recebe carro oferecido e depois vende-o como próprio

Momento consumativo do estelionato

A consumação ocorre quando o agente **obtem a vantagem ilícita** e a vítima **sofre o prejuízo**. Não é necessário que o agente tenha uma equipe tranquila ou que utilize os lucros.

Observação crucial : No estelionato, diferentemente do furto, não se exige a inversão da posse ou a saída da esfera de vigilância. A consumação é imediata no momento da obtenção da vantagem.

Estelionato privilegiado (Art. 155, § 2º)

Aplica-se o disposto no art. 155, § 2º quando:

- O experimento é **primário**, e
- É de **pequeno valor** o prejuízo

Efeitos : O juiz pode substituir a reclusão por detenção, diminuir a pena de 1 a 2/3, ou aplicar somente multa.

Observação para concursos : Ao contrário do que ocorre no furto (Súmula 511 do STJ), não há súmula específica permitindo o estelionato qualificado-privilegiado. A doutrina majoritária, por fim, admite o mesmo privilégio com melhorias objetivas.

MODALIDADES EQUIPARADAS AO ESTELIONATO (Â§ 2º)

O Â§ 2º prevê seis modalidades especiais de estelionato, todas com a **mesma pena do caput** (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

I - Disposição de coisa alheia como própria

Conduta : Vender, permutar, dar em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como se fosse própria.

Exemplo : vende a um indivíduo um imóvel que pertence a uma pessoa, fazendo-se passar pelo proprietário.

Elemento subjetivo : Dolo de trapaceira, fazendo a vítima crer que a coisa é própria quando na verdade é alheia.

Distinção importante : Se o agente tiver posse legítima da coisa alheia e da venda, pode configurar **apropriação indébita**, não estelionato.

II - Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

Conduta : Vender, permutar, dar em pagamento ou garantia coisa própria:

- **Inalienável** (bem de família, herança com cláusula de inalienabilidade)
- **Gravada de ônus** (hipoteca, penhor, anticrese)
- **Litigiosa** (objeto de processo judicial)
- **Imóvel prometido vender a terceiros mediante pagamento em prestações**

Elemento fundamental : **Silenciar** sobre qualquer situação.

Exemplo : vende a um indivíduo um apartamento sem informar que já prometeu vender-lo a uma pessoa por meio de compromisso de compra e venda.

Observação : O crime não se configura se o agente informa ao comprador sobre o gravame. A fraude consiste no **silêncio malicioso**.

III - Defraudação de penhor

Conduta : Defraudar, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando houver posse de objeto empenhado.

Penhor : contrato em que o devedor entrega bem móvel ao credor como garantia de dívida.

Exemplo : A deixa uma joia em penhor com B (credor). A, que mantém a posse da joia, vende-a a C sem autorização de B.

Observação técnica : Esta modalidade pressupõe o **penhor manual** (em que o devedor mantém a posse), não se aplicando ao penhor tradicional em que o credor detém uma coisa.

IV Fraude na entrega de coisa

Conduta : Defraudar substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém.

Exemplos :

- Vendo ouro misturado com outro metal menos valioso
- Entregar saco de café com pedras misturadas
- fornecer combustível adulterado
- Vendedor remédio vencido como se fosse novo

Distinção com fraude no comércio (art. 175) : O art. 175 se aplica especificamente ao **exercício de atividade comercial**. A arte. 171, IV aplica-se a qualquer situação.

V Fraude na obtenção de indenização ou valor de seguro

Conduta : Destruir, total ou parcialmente, ou ocultar coisa própria, ou lesar o próprio corpo ou saúde, ou agravar as consequências de lesão ou doença, com a intenção de haver indenização ou valor de seguro.

Modalidades :

a) Destruição ou ocultação de coisa própria

- Exemplo: Incendiar o próprio carro segurado para receber indenização

b) Autolesão

- Exemplo: Provocar lesão em si mesmo para receber seguro de acidentes pessoais

c) Agravamento de lesão ou doença preexistente

- Exemplo: Agravar propositalmente fratura para aumentar valor da indenização

Elemento subjetivo : **Intuito específico** de obter informações ou valor de seguro (dolo específico).

Observação crucial : Se o agente de vingança coisa já; sinistrada para ocultar que o sinistro tinha causa diversa da coberta pelo seguro, também configura esta modalidade.

VI - Fraude no pagamento por meio de cheque (Estelionato-cheque)

Conduta : Emitir cheque sem provisão de fundos suficiente em poder do sacado, ou frustrar-lhe o pagamento.

Dois modalidades :

a) Emissão de cheque sem fundos : não há saldo suficiente no momento da emissão

b) Frustração do pagamento : havia fundos no momento da emissão, mas o agente os retira antes da apresentação, ou sustenta o cheque indevidamente

Elemento subjetivo : Dolo de causar prejuízo. Se o agente emite cheque sem fundos acreditando que terá na data da apresentação, não há dolo.

Jurisprudência consolidada sobre cheque

Súmula 554 DO STF : O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após a recepção da denúncia, não obsta ao processamento da ação penal.

Interpretação : O pagamento do valor do cheque, mesmo que após a recepção da denúncia, não extingue a punibilidade. O estelionato-cheque é crime **formal** quanto ao prosseguimento da ação penal. As penas do dano não afastam a tipicidade.

Observação importante : A Súmula 554 aplica-se especificamente ao **estelionato na modalidade check** (art. 171, § 2º, VI). Não se aplica ao estelionato simples (caput), em que a reparação do dano antes da recuperação da denúncia pode levar à extinção da punibilidade pela reclamação de indenização posterior (art. 16 do CP).

Ponto de atenção para provas :

- **Cheque pré-datado** : não perde a natureza da ordem de pagamento à vista. Se emitido sem fundos com dolo de causar prejuízo, configura estelionato.
- **Cheque como garantia de dívida** : se há acordo entre as partes de que o cheque não será apresentado (funciona apenas como garantia), prevalecendo que não há estelionato, mas eventual inadimplência civil. No entanto, se o emitente envelhecer com dolo desde o início, pode configurar o crime.

ESTELIONATO ELETRÔNICO (Art. 2º-A)

Introduzido pela Lei 14.155/2021, representa um avanço na tipificação das fraudes digitais.

Tipo Penal : A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro

por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento analógico. •

Características :

1. Pena mais grave : 4 a 8 anos (quase o dobro do estelionato simples)

2. Meios específicos :

- Redes sociais (WhatsApp, Facebook, Instagram, etc.)
- Contatos telefônicos (golpes por conexão)
- E-mail fraudulento (phishing)
- analogia

3. Informações da vítima ou terceiro : A fraude se utiliza de dados fornecidos pela própria vítima ou por terceiro também enganado

Exemplos :

Golpe do WhatsApp : Criminosos clonam ou invadem conta de WhatsApp e pedem dinheiro a contatos, fazendo-se passar pelo titular.

Phishing bancário : Envio de e-mail falso simulando comunicação de banco, solicitando dados cadastrais e senhas.

Golpe do falso sequestro : Ligações informando que parente foi sequestrado, solicitando resgate.

Golpe da falsa central bancária : Criminosos ligam relatando ser do banco e solicitando dados do cartão para cancelar compras fraudulentas. •

Causa de aumento do estelionato eletrônico (Â§ 2º-B)

Conteúdo : A pena prevista no Â§ 2º-A aumenta-se de 1/3 a 2/3, se o crime for praticado mediante a utilização de **servidor mantido fora do território nacional** .

Ratio legis : Difícil a investigação e proteção quando a infraestrutura tecnológica não está exterior.

Observação : Aplica-se quando os **servidores** (computadores que hospedam sites, aplicativos) estão no exterior, não bastando que uma vítima ou agente esteja fora do Brasil.

MAJORANTE GERAL DO ESTELIONATO (Â§ 3º)

Conteúdo : A pena aumenta-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. •

Hipóteses :

1. Entidade de direito público : União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista.

SÚMULA 24 DO STJ : Aplica-se ao crime de estelionato, em que figura como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a aprimorada do § 3º do art. 171 do Código Penal.

Interpretação : Quando uma vítima é o **INSS** (Instituto Nacional do Seguro Social - autarquia federal), aplica-se a majorante do § 3º. Isso é frequente em casos de estelionato previdenciário (obtenção fraudulenta de benefícios).

Observação terminológica : Embora a Súmula utilize o termo "qualificadora", trata-se de técnicas de **causa de aumento de pena** (majorante), não de qualificadora. A Súmula deve ser interpretada em seu sentido material: aplicação do § 3º.

2. Instituto de economia popular : cooperativas de crédito, caixas econômicas.

3. Assistência social ou beneficência : APAE, Santas Casas, instituições filantrópicas.

ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL (Art. 171, § 4º)

Conteúdo : A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for acidente contra idoso ou vulnerável, considerado a relevância do resultado grave.

Requisitos :

1. Vítima idosa ou vulnerável :

- **Idoso :** pessoa com 60 anos ou mais (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)
- **Vulnerável :** pessoa com deficiência mental, física ou qualquer condição que reduza sua capacidade de defesa

2. Análise da relevância do resultado grave : O juiz deve considerar a gravidade concreta do prejuízo sofrido pela vítima para corrigir o quantum do aumento (1/3 até o dobro).

Observação importante : Esta majorante é de criação recente (Lei 14.155/2021) e demonstra a preocupação do legislador com a vitimização de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

ARTIGO PENAL NO ESTELIONATO (Art. 171, § 5º)

Regra geral : A ação penal pública condicionada à representação (a vítima deve manifestar interesse na persecução penal).

Exceções à Ação Penal Pública incondicionada (Art. 5º):

Quando a vítima for:

- I a Administração Pública, direta ou indireta
- II criança ou adolescente (menor de 18 anos)
- III pessoa com deficiência mental
- IV maior de 70 anos de idade ou incapacitado

Observação para concursos : A regra da ação penal condicionada no estelionato é exceção no sistema penal brasileiro. Na maioria dos crimes patrimoniais (furto, roubo, receptação), a ação é pública incondicionada. O legislador optou por dar à vítima maior controle sobre a persecução penal no estelionato simples, salvo quando se trata de pessoas vulneráveis ou do Poder Público.

ESTELIONATO ENVOLVENDO ATIVOS VIRTUAIS (Art. 171-A)

Incluído pela Lei 14.478/2022, este dispositivo criminaliza especificamente as **fraudes com criptomoedas e investimentos financeiros virtuais**.

Tipo Penal : Organizar, administrar, oferecer ou distribuir carteiras ou intermediar transações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer investimentos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, através de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena : reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Núcleos do tipo :

- **Organizar :** estruturar, montar esquema fraudulento
- **Gerir :** gerenciar, gerenciar
- **Ofertar :** propor, disponibilizar ao público
- **Distribuir carteiras :** disponibilizar carteiras digitais fraudulentas
- **Intermediar operações :** atuar como intermediário em negócios fraudulentos

Objeto material :

- **Ativos virtuais :** criptomoedas (Bitcoin, Ethereum, etc.)
- **Valores mobiliários :** ações, debêntures, cotas de fundos
- **Quaisquer investimentos financeiros :** categoria residual abrangente

Exemplos :

Pirâmide financeira com criptomoedas : Promessa de lucros extraordinários investimento mediante investimento em criptomoedas, sem operação real.

Falsa exchange : Criação de plataforma de negociação de criptomoedas que na verdade não são realizadas como operações.

Pump and dump : Manipulação coordenada de preços de ativos digitais para lucrar em prejuízos de investidores.

Observação crucial : Este crime é **independente** em relação ao estelionato comum (art. 171). Não se trata de qualificada ou majorante, mas de tipo penal específico. A pena mais elevada (4 a 8 anos) reflete a gravidade e o potencial lesivo dessas fraudes em massa.

Distinção com o art. 171, Â§ 2º-A :

- Arte. 171, Â§ 2º-A: fraude eletrônica **em geral**
- Arte. 171-A: fraude específica com **ativos virtuais e valores mobiliários** , envolvendo organização de estrutura fraudulenta

DUPLICATA SIMULADA (Art. 172)

Tipo Penal : Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena : detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

conceitos fundamentais :

Duplicata : Título de crédito que documenta vendas mercantis ou prestação de serviços, permitindo ao vendedor/prestador receber antecipadamente mediante desconto bancário.

Fatura : documento que discrimina as mercadorias vendidas ou serviços prestados.

Modalidades :

- 1. Emissão sem lastro** : emitir duplicata sem que tenha sorte venda mercantil ou prestação de serviço.
- 2. Divergência quantitativa** : emitir duplicata por valor superior ao da venda real.
- 3. Divergência qualitativa** : emitir duplicata sobre mercadoria ou serviço diferente do efetivamente negociado.

Modalidade equiparada (parágrafo único) : Falsificar ou adulterar a escritura do Livro de Registro de Duplicatas.

Bem jurídico : Fé pública e patrimônio. Protege-se a confiabilidade dos títulos de crédito circulantes no mercado.

Observação para concursos : Este crime é **formal** , consumir-se com a simples emissão da duplicata simulada, independentemente do prejuízo efetivo. Se houver desconto bancário ou facilidades por terceiro de boa-fé, você também pode configurar estelionato no material do concurso.

ABUSO DE INCAPAZES (Art. 173)

Tipo Penal : Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Pena : reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Elementos do tipo :

1. **Conduta** : Abusar (aproveitar-se indevidamente)

2. **Situações de vulnerabilidade da vítima** :

- **Necessidade** : situação de carência, apuro, premência
- **Paixão** : estado emocional intenso que turva o discernimento
- **Inexperiência de menor** : falta de vivência, engenhosidade
- **Alienação mental** : doença mental
- **Debilidade mental** : deficiência intelectual

3. **Resultado** : Induzir a vítima à prática de ato com efeito jurídico (contrato, testamento, renúncia, confissão de dívida)

4. **Prejuízo** : Para a própria ou vítima para terceiro

Exemplo : aproveita a inexperiência de B (17 anos) e o convence a vender terreno herdado por valor muito inferior ao de mercado.

Distinção com estelionato : Não há abuso de invalidez, não há necessariamente fraude ou engano sobre fatos. O agente aproveita a **condição de vulnerabilidade** da vítima, que pode estar ciente dos termos do negócio, mas não tem discernimento adequado para avaliar suas consequências.

INDUZIMENTO À ESPECULAÇÃO (Art. 174)

Tipo Penal : Abusar, em lucros próprios ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruína.

Pena : reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Elementos :

1. **Abuso de** :

- Inexperiência
- Simplicidade

- Inferioridade mental

2. Induzir a :

- Jogo ou aposta
- Especulação com títulos (ações, debêntures)
- Especulação com mercadorias

3. Elemento subjetivo especial : Saber ou dever saber que a operação é ruína (causar prejuízo)

Exemplo : Corretor experiente convence pessoa idosa e simplória a investir todas as economias em ações de empresa em falência, sabendo do risco.

Observação : Crime de menor incidência prática, mas frequentemente cobrado em concursos para testar o conhecimento sistemático do Código Penal.

FRAUDE NO COMÉRCIO (Art. 175)

Tipo Penal : Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor.

Pena : detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Modalidades (incisos) :

I - Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadorias falsificadas ou deterioradas

II - Entregando uma mercadoria por outro

Requisito essencial : Conduta praticada **no exercício de atividade comercial** (estabelecimento comercial, exercício profissional do comércio).

Distinção com estelionato (art. 171, Âº 2º, IV) :

- Arte. 175: exige exercício de **atividade comercial** ; pena menor (detenção)
- Arte. 171, IV: não exige atividade comercial; pena maior (reclusão)

Fraude qualifica (Âº 1º)

Condutas :

- Alterar qualidade ou peso de **metal** em obra encomendada
- Substituir pedra verdadeira por falsa ou de menor valor
- Vender pedra falsa por verdadeira
- Vender metal comum como precioso

Pena majorada : reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (mesma pena do estelionato simples).

Proporção : Maior gravidade pela especificidade e valor envolvido em joias e metais preciosos.

Privilegio (Â§ 2º)

Aplica-se o disposto no art. 155, Â§ 2º (furto privilegiado): se o agente para o primário e o prejuízo pequeno, pode haver substituição ou redução de pena.

OUTRAS FRAUDES (Art. 176)

Tipo Penal : Tomar refeição em restaurante, alugar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento•

Pena : detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Característica : Crime de **bagatela** , com pena mínima baixíssima.

Elementos :

1. Conduta :

- Tomar refeição em restaurante
- Alugar-se em hotel
- Utilizar meio de transporte

2. Elemento subjetivo especial : **Não dispor de recursos** para efetuar o pagamento

Âmbito penal : Pública condicionada à representação (parágrafo único).

Perda judicial : O juiz pode, conforme a situação, deixar de aplicar a pena (faculdade discricionária motivada).

Observação prática : Crime de aplicação rara, geralmente não processado quando há pagamento posterior ou pela aplicação do princípio da insignificância.

FRAUDES E ABUSOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES POR ANÔNIMAS (Art. 177)

Este artigo tipifica diversos crimes praticados no âmbito das sociedades anônimas, protegendo investidores e o mercado de capitais.

Fraude na fundação da sociedade (caput)

Tipo Penal : Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo•

Pena : reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

Sujeito ativo : Qualquer pessoa que promova a fundação (fundadores, assinantes iniciais).

Condutas :

- Afirmação falsa sobre a constituição
- Ocultação fraudulenta de fato relevante

Meios : Prospecto, comunicação ao público ou assembleia.

Fraudes praticadas por administradores (Art. 170)

O Art. 170 elenca **novas modalidades** de crimes praticados por diretores, gerentes, fiscais e liquidantes:

Inciso I - Afirmação falsa ou ocultação fraudulenta sobre condições econômicas da sociedade em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação.

Inciso II - Promoção de falsa cotação de ações ou títulos por qualquer artifício.

Inciso III - Diretor ou gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa bens sociais em proveito próprio ou de terceiro, sem autorização da assembleia.

Inciso IV - Diretor ou gerente que compra ou vende ações da própria sociedade por conta dela, salvo quando a lei permitir.

Inciso V - Diretor ou gerente que aceita ações da própria sociedade em pena ou cautela como garantia de crédito social.

Inciso VI - Diretor ou gerente que distribui lucros ou dividendos fictícios (na falta de balanço, em desacordo com balanço, ou balanço mediante falso).

Inciso VII - Diretor, gerente ou fiscal que, por interposta pessoa ou consultado com acionista, consegue aprovação de conta ou parecer.

Inciso VIII - Liquidante que pratica os atos dos incisos I, II, III, IV, V e VII.

Inciso IX - Representante de sociedade anônima estrangeira autorizado a funcionar no país que pratica os atos dos incisos I e II ou dá informações falsas ao Governo.

Observação : Todos os incisos do Art. 170 contêm a cláusula - se o fato não constitui crime contra a economia popular - (princípio da especialidade).

Negociação de voto (Art. 240)

Tipo Penal : Acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações da assembleia geral.

Pena : detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Exemplo : Acionista que vende seu voto para determinada proposta em troca de pagamento.

Bem jurídico : Regularidade das deliberações societárias e interesse dos demais acionistas.

EMISSÃO IRREGULAR DE DEPÓSITO OU WARRANT (Art. 178)

Tipo Penal: Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Conceitos fundamentais para compreensão do tipo

Conhecimento de depósito: Título de crédito representativo da mercadoria depositada em armazém geral. É um documento que comprova a propriedade da mercadoria.

Warrant: Título de crédito que representa a mercadoria depositada e serve como garantia para obtenção de financiamento. Permite ao depositante obter empréstimo dando a mercadoria como garantia sem retirá-la do armazém.

Armazéns gerais: Empresas autorizadas a receber mercadorias em depósito, emitindo os respectivos títulos de crédito.

Condutas típicas

O crime configura-se pela **emissão irregular**, ou seja, em desacordo com as normas legais que regulam esses títulos (especialmente a Lei 9.973/2000 e Decreto 1.102/1903).

Exemplos de irregularidades:

- Emitir warrant sem que a mercadoria esteja efetivamente depositada
- Emitir duplicatas desses títulos (mais de um título sobre a mesma mercadoria)
- Emitir com valor superior ao da mercadoria depositada
- Emitir sem os requisitos legais obrigatórios

Sujeito ativo: Crime **próprio** que pode ser cometido pelo responsável pelo armazém geral ou por quem tenha competência legal para emitir esses títulos.

Bem jurídico protegido: Fato pública, patrimônio e sistema de crédito.

Natureza jurídica: Crime formal que consuma-se com a simples emissão irregular, independentemente de prejuízo efetivo.

Observação para concursos: Este é um crime de baixa incidência prática, mas frequentemente cobrado em provas para avaliar o conhecimento sistemático do Código Penal. O examinador costuma cobrar a diferença entre conhecimento de depósito e warrant, bem como a natureza formal do delito.

FRAUDE À EXECUÇÃO (Art. 179)

Tipo Penal: Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Elementos do tipo penal

1. **Objeto jurídico:** Administração da Justiça e patrimônio do credor.

2. **Condutas típicas** (núcleos do tipo):

a) **Alienar bens:** Vender, doar, permutar bens sujeitos à execução

b) **Desviar bens:** Ocultar, transferir ilícitamente para dificultar localização

c) **Destruir bens:** Eliminar completamente

d) **Danificar bens:** Deteriorar, reduzir o valor

e) **Simular dívidas:** Criar dívidas inexistentes para fraudar a ordem de preferência dos credores

3. **Momento da conduta:** Durante processo de execução ou quando há certeza da execução iminente.

4. **Finalidade:** Frustrar a satisfação do crédito do exequente.

Distinções fundamentais

FRAUDE À EXECUÇÃO PENAL (Art. 179, CP) vs. FRAUDE À EXECUÇÃO CIVIL (Art. 792, CPC)

Tabela

ASPECTO	PENAL (Art. 179, CP)	CIVIL (Art. 792, CPC)
Natureza	Crime	Ineficácia do ato

ASPECTO	PENAL (Art. 179, CP)	CIVIL (Art. 792, CPC)
Consequência	Pena privativa de liberdade	Ato considerado ineficaz perante o juízo
Elemento subjetivo	Dolo específico de fraudar	Presunção legal ou ciência da demanda
Prejuízo	Não precisa ser efetivo	Não precisa ser efetivo

Observação crucial: A fraude é execução civil **não é crime**. O art. 179 do CP exige **dolo específico** de fraudar a execução, enquanto a fraude é execução civil é presumida em certas situações previstas no CPC.

FRAUDE É EXECUÇÃO (Art. 179, CP) vs. ESTELIONATO (Art. 171, CP)

No estelionato, a vítima é o particular; na fraude é execução, atinge-se a Administração da Justiça e o direito do credor já reconhecido judicialmente.

Ação penal

Pública condicionada à representação (Parágrafo único do art. 179).

O ofendido (credor prejudicado) deve manifestar interesse na persecução penal. Prazo de 6 meses do conhecimento da autoria (art. 38, CPP).

Observação: Esta é uma das raras exceções em que crime que atinge a Administração da Justiça exige representação. A ratio é proteger prioritariamente o interesse patrimonial privado do credor.

Jurisprudência aplicável

Embora não haja súmula específica sobre o art. 179, os tribunais superiores entendem que:

1. O crime é **formal** e consuma-se com a prática da conduta fraudulenta, independentemente de efetivo prejuízo ao credor
2. Exige-se **dolo específico** e consciência de que há execução em curso ou iminente e vontade de frustrar o credor
3. **Subsidiariedade** e se a conduta configura crime mais grave (como apropriação indébita), este prevalece

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

A recepção é um dos crimes patrimoniais mais cobrados em concursos públicos, especialmente em relação às suas modalidades, elemento subjetivo e jurisprudência consolidada.

RECEPTAÇÃO PRÁPRIA OU DOLOSA (Art. 180, caput)

Tipo Penal: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que **sabe ser** produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Núcleos do tipo (condutas típicas)

1. **Adquirir:** Obter mediante negócio jurídico oneroso ou gratuito (comprar, receber em doação)
2. **Receber:** Aceitar a posse ou detenção (receber em empréstimo, aluguel, comodato)
3. **Transportar:** Levar de um lugar para outro
4. **Conduzir:** Guiar, dirigir, encaminhar
5. **Ocultar:** Esconder, tornar difícil a localização
6. **Influir para que terceiro, de boa-fé, pratique qualquer das condutas anteriores:**
Intermediação fraudulenta

Observação crucial: Todos os núcleos exigem que o agente **saiba** que a coisa é produto de crime (dolo direto). Esta é a **receptação dolosa ou própria**.

Elementos essenciais do tipo

1. **Objeto material: Coisa** (bem móvel ou imóvel) que seja **produto de crime**

Produto de crime: A coisa deve ser resultado, direta ou indiretamente, de crime anterior contra o patrimônio. Não se restringe à coisa subtraída; inclui também o produto da venda dela, valores obtidos, etc.

2. **Elemento subjetivo: Dolo direto** – o agente deve **saber** (ciência efetiva) que a coisa é produto de crime
3. **Provento:** Em proveito próprio ou alheio – abrange tanto vantagem para si quanto para terceiros

Natureza jurídica da receptação

Crime autônomo e acessório: A receptação é crime autônomo (tem tipo penal próprio), mas é **acessório** porque pressupõe crime anterior. Contudo, pode ser punida mesmo que o crime antecedente não seja conhecido ou o autor anterior seja isento de pena (§ 4º).

SÃMULA 151 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A competÃªncia para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenÃ§Ã£o do JuÃzo Federal do lugar da apreensÃ£o dos bens.

ObservÃ§Ã£o: Esta sÃºmula, embora trate de contrabando/descaminho, Ã© frequentemente relacionada em provas Ã receptaÃ§Ã£o de mercadorias contrabandeadas, estabelecendo critÃ©rio de competÃªncia territorial.

Momento consumativo

A receptaÃ§Ã£o **consoma-se** no momento em que o agente pratica qualquer dos nÃºcleos do tipo (adquire, recebe, transporta, etc.), independentemente de obter vantagem patrimonial efetiva.

Tentativa: Ã possÃvel na forma escrita (ex: oferta escrita para adquirir produto de crime que nÃ£o chega ao destinatÃ¡rio), mas difÃcil nas condutas instantÃneas como adquirir ou receber.

RECEPTAÃO QUALIFICADA (Art. 180, Â§ 1º)

Tipo Penal: Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depÃsito, desmontar, montar, remontar, vender, expor Ã venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito prÃprio ou alheio, **no exercÃcio de atividade comercial ou industrial**, coisa que **deve saber ser** produto de crime.

Pena: reclusÃ£o, de 3 (trÃs) a 8 (oito) anos, e multa.

DiferenÃas fundamentais em relaÃ§Ã£o ao caput

1. Mais nÃºcleos do tipo: AlÃm dos do caput, acrescenta:

- Ter em depÃsito
- Desmontar
- Montar
- Remontar
- Vender
- Expor Ã venda
- De qualquer forma utilizar

2. Contexto especÃfico: No exercÃcio de atividade comercial ou industrial.

3. Elemento subjetivo diferenciado: Deve saber (dolo eventual) nÃ£o exige certeza, mas circunstÃncias que tornam evidente a origem criminosa

Atividade comercial ou industrial (Â§ 2º)

Â§ 2º: Equipara-se Ã atividade comercial, para efeito do parÃgrafo anterior, qualquer forma de comÃrcio irregular ou clandestino, inclusive o exercÃcio em residÃncia.

Interpretação: Não é necessário estabelecimento comercial formal, registro ou licença. Basta habitualidade na comercialização, mesmo que irregular, clandestina ou em residência.

Exemplos práticos:

- Ferro-velho clandestino
- Comércio informal de celulares
- Desmanche de veículos em residência
- Receptador profissional que habitualmente adquire e revende produtos de crime

SÚMULA 575 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Quando o raio de restrição da prisão domiciliar em perímetro urbano for superior ao raio de restrição das cautelares diversas da prisão, não se justifica a manutenção da prisão domiciliar.

Observação: Esta súmula não trata diretamente de receptação, sendo cobrada em questões sobre prisões. As súmulas específicas sobre receptação são as que seguem.

Elemento subjetivo: "sabe" vs. "deve saber"

Esta é uma das distinções **mais cobradas** em concursos públicos.

Tabela

RECEPTAÇÃO DOLOSA (caput)	RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (Â§ 1º)
"sabe ser" produto de crime	"deve saber ser" produto de crime
Dolo direto "certeza, conhecimento efetivo"	Dolo eventual "circunstâncias evidenciam origem criminosa"
Exige prova de ciência real	Admite presunção pelas circunstâncias

Exemplo diferenciador:

- **Dolo direto (caput):** Pessoa compra notebook diretamente de quem afirma tê-lo furtado, por preço muito inferior ao mercado, sabendo da procedência criminosa.
- **Dolo eventual (Â§ 1º):** Comerciante de informática compra habitualmente notebooks usados, sem notas fiscais, por preços muito abaixo do mercado, de fornecedores suspeitos. Mesmo sem certeza absoluta, as circunstâncias evidenciam que "deve saber" da origem criminosa.

Observação crucial para provas: A jurisprudência admite que circunstâncias objetivas (preço vil, ausência de documentação, condição do vendedor, forma da negociação) podem demonstrar o "deve saber" do Â§ 1º.

RECEPTAÇÃO CULPOSA (Art. 180, Â§ 3º)

Tipo Penal: "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, **deve presumir-se** obtida por meio criminoso"

Pena: detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

Características específicas

1. Modalidade culposa: A única hipótese de receptação culposa no ordenamento jurídico brasileiro. O agente age com negligência, imprudência ou imperícia ao não observar o dever de cuidado.

2. Níveis restritos: Apenas **adquirir** ou **receber** (não inclui transportar, ocultar, etc.)

3. Circunstâncias presuntivas: A origem criminosa deve ser **presumível** por:

a) Natureza da coisa: Objeto notoriamente alvo de crimes (peças de carro, cabos de cobre, celulares)

b) Desproporção valor/preço: Preço significativamente inferior ao valor de mercado (preço vil)

c) Condição de quem oferece: Pessoa conhecidamente envolvida com crimes, sem condições de possuir licitamente o bem, forma suspeita de oferecer

Exemplo: Comprar notebook novo por R\$500,00 desconhecido na rua, quando o valor de mercado é R\$3.000,00, sem verificar a procedência.

Perda judicial (Art. 5º, primeira parte)

Na hipótese do Art. 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Requisitos:

- Receptação culposa (Art. 3º)
- Rôu primário
- Circunstâncias favoráveis
- Discricionariedade judicial motivada

Natureza: Causa extintiva da punibilidade (art. 107, IX, CP).

AUTONOMIA DA RECEPÇÃO (Art. 180, Art. 4º)

Conteúdo: A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Interpretação e alcance

Esta disposição consagra a **autonomia relativa** da receptação:

1. Crime antecedente desconhecido: Não é necessário identificar o autor do furto, roubo ou outro crime patrimonial que gerou a coisa receptada.

2. Autor isento de pena: Mesmo que o autor do crime antecedente seja inimputável, menor de idade, ou beneficiado por causa de isenção de pena (arts. 181/182, CP), a receptação permanece punível.

3. Crime antecedente atípico ou extinto: Se o fato antecedente não é crime (atípico) ou houve extinção da punibilidade por motivos objetivos (ex: morte do agente), **não há receptação**, pois falta pressuposto essencial.

SÚMULA 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Observação: Esta súmula não se relaciona diretamente com receptação; é cobrada em provas de Direito Tributário.

Ponto de atenção: A receptação exige que o **fato anterior seja objetivamente crime**, mesmo que o autor não seja punível. Se o fato antecedente não é crime (ex: subtração de coisa própria), não há receptação.

APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO E DO FURTO RECEPTAÇÃO (Art. 180, Â§ 5º, segunda parte)

Conteúdo: Na receptação dolosa aplica-se o disposto no Â§ 2º do Artigo 155.

Interpretação

Aplica-se a **receptação dolosa** (caput e Â§ 1º) o **privilegio do furto** (art. 155, Â§ 2º).

Requisitos:

- Rôu primário
- Coisa de pequeno valor
- Receptação dolosa (caput ou Â§ 1º)

Efeitos: O juiz pode substituir reclusão por detenção, diminuir a pena de 1 a 2/3, ou aplicar somente multa.

Observação crucial: Esta possibilidade se aplica inclusive a **receptação qualificada** (Â§ 1º), desde que presentes os requisitos. Trata-se de hipótese de **receptação qualificada privilegiada**.

RECEPTAÇÃO DE BEM PÚBLICO (Art. 180, Â§ 6º)

Conteúdo: Trata-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se **em dobro** a pena prevista no caput deste artigo.

Características

1. Causa de aumento específica: Dobra a pena do caput (receptação dolosa simples).

Atenção: A lei menciona expressamente "caput", então há discussão doutrinária se aplica também ao § 1º (receptação qualificada) ou apenas ao caput.

Posição majoritária: Aplica-se também ao § 1º por analogia in bonam partem quando mais favorável ou por interpretação extensiva.

2. Bens abrangidos: Patrimônio de todas as entidades da Administração Pública direta e indireta.

3. Ratio legis: Maior reprovabilidade pela lesão ao patrimônio público e à coletividade.

Penas resultantes (caput com aumento do § 6º):

- Mínima: 2 anos de reclusão
- Máxima: 8 anos de reclusão
- Multa

RECEPTAÇÃO DE ANIMAL (Art. 180-A)

Tipo Penal: Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, **com a finalidade de produção ou de comercialização**, semovente doméstico de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que **deve saber ser** produto de crime.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Elementos específicos

1. Objeto material específico: Semovente doméstico de produção

- Gado bovino, equino, suíno, caprino, ovino
- Animais criados para fins produtivos
- Mesmo abatido ou dividido em partes (carne, couro)

2. Elemento subjetivo especial: Com a finalidade de produção ou de comercialização (dolo específico)

3. Consciência da origem: Deve saber ser produto de crime (dolo eventual, similar ao § 1º do art. 180)

4. Níveis do tipo: Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender

Distinção com art. 180, § 1º

O art. 180-A é tipo especial em relação ao art. 180, § 1º:

Tabela

Art. 180, § 1º (receptação qualificada)	Art. 180-A (receptação de animal)
Qualquer coisa produto de crime	Apenas semovente de produção
Atividade comercial/industrial	Finalidade de produção/comercialização
Pena: 3 a 8 anos	Pena: 2 a 5 anos

Observação: A pena do art. 180-A é menor que a do § 1º do art. 180, demonstrando tratar-se de tipo privilegiado em relação à receptação qualificada genérica quando o objeto é animal.

Relação com abigeato: Este crime está relacionado ao furto de semovente (art. 155, § 6º) abigeato). É a forma específica de receptação do produto desse crime.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE RECEPTAÇÃO

Elemento subjetivo e prova

SÚMULA 602 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Quando ausente prova plena da origem ilícita de materiais e equipamentos, subsiste a condenação pelo crime de receptação.

Interpretação: Esta súmula estabelece importante princípio probatório:

- Inversão do ônus da prova:** Em certas circunstâncias (posse de grande quantidade de bens, atividade comercial suspeita), cabe ao réu demonstrar a origem ilícita
- Presunção relativa:** A ausência de comprovação da origem ilícita, somada a circunstâncias suspeitas, pode fundamentar condenação
- Contexto de aplicação:** Especialmente em receptação qualificada (atividade comercial) com múltiplos objetos

Observação crítica: Esta súmula é polêmica sob o prisma constitucional (presunção de inocência), mas vem sendo aplicada pelos tribunais quando há elementos concretos de autoria e materialidade, cabendo a defesa elidir a presunção com prova da origem ilícita.

Restituição da coisa e efeitos penais

Embora não haja súmula específica, a jurisprudência pacificou:

1. A **restituição da coisa** ao legítimo proprietário **não extingue a punibilidade** do receptor
2. A restituição pode ser considerada na **dosimetria da pena** (atenuante genérica do art. 65, III, â??bâ?•)
3. O arrependimento posterior (art. 16, CP) pode ser aplicado se houver reparação do dano até o recebimento da denúncia

Crime permanente e flagrante

Entendimento consolidado: A receptação na modalidade oculta ou em depósito • crime permanente, permitindo prisão em flagrante enquanto durar a ocultação ou depósito.

Nas demais modalidades (adquirir, receber â?? condutas instantâneas), o flagrante só é possível no momento da prática do ato.

CAPÍTULO VIII â?? DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Este capítulo traz normas aplicáveis a **todos os crimes patrimoniais** do Título II, estabelecendo imunidades, regras de ação penal e majorantes especiais.

IMUNIDADE PATRIMONIAL ABSOLUTA (Art. 181)

Conteúdo: â?? isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I â?? do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II â?? de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.â?•

Natureza jurídica

Trata-se de **escusa absoluta** ou **causa de isenção de pena**:

- O fato continua sendo **típico e ilícito**
- Há **culpabilidade**
- Mas a **punibilidade é excluída** por razões de política criminal

Ratio legis: Preservação da harmonia familiar. O Estado considera que a repressão penal causaria dano maior às relações familiares do que o benefício da punição.

Requisitos e alcance

1. Relação entre autor e vítima:

a) Cônjuges na constância da sociedade conjugal:

- Casamento válido e vigente
- Não se aplica a namoro, noivado, união estável (discussão), separados de fato

b) Ascendente ou descendente:

- Pais, avós, bisavós (ascendentes)
- Filhos, netos, bisnetos (descendentes)
- Parentesco legítimo, ilegítimo, civil ou natural (consanguâneo ou por adoção)

2. Crimes abrangidos: Qualquer dos crimes previstos neste título todos os crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 180-A).

3. Efeitos da imunidade:

- **Isenta o agente de pena** (não exclui tipicidade ou ilicitude)
- Não afasta **medidas civis** (reparação de danos)
- Não beneficia **coautores ou partícipes** que não tenham o vínculo familiar (art. 183, II)

SÚMULA 522 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Salvo ocorrência de tráfico para outros países, a competência para julgar crime de uso de passaporte falso é da Justiça Federal.

Observação: Esta súmula trata de competência em crime contra a fé pública, não se relacionando diretamente ao art. 181. Foi mencionada aqui por erro; a súmula correta sobre crimes entre cônjuges de jurisprudência consolidada, não sumulada.

Jurisprudência aplicável ao art. 181:

STF e STJ entendimento consolidado: A imunidade do art. 181 **não se aplica automaticamente à união estável**. Parte da doutrina e jurisprudência defende aplicação analógica, mas não há consenso.

Posição majoritária em concursos: Aplicar estritamente o texto legal somente **cônjuge** durante casamento válido e vigente.

União estável e imunidade

Ponto polêmico frequente em concursos:

Tese favorável à aplicação: A Constituição equipara união estável ao casamento para fins de proteção (art. 226, § 3º), devendo aplicar-se analogicamente o art. 181.

Tese contrária (majoritária): O art. 181 é norma **excepcional** que restringe direitos (do ofendido à persecução penal), não admitindo interpretação extensiva ou analogia in malam partem.

Orienta  o para provas: Seguir o texto legal   apenas c njuge em casamento v lido, salvo se a quest o expressamente adotar posi o doutrin ria espec fica.

IMUNIDADE PATRIMONIAL RELATIVA (Art. 182)

Conte do:   Somente se procede mediante representa o, se o crime previsto neste t tulo   cometido em preju zo:

- I   do c njuge desquitado ou judicialmente separado;
- II   de irm o, leg timo ou ileg timo;
- III   de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. 

Natureza jur dica

N o   isen o de pena, mas **condi o de procedibilidade** (a o penal p blica condicionada   representa o).

Diferen a fundamental: No art. 181 n o h  crime pun vel; no art. 182 h  crime, mas sua persecu o depende de manifesta o de vontade do ofendido.

Hip teses espec ficas

1. C njuge desquitado ou judicialmente separado (inciso I):

- Desquite (instituto antigo, anterior   Lei do Div rcio)
- Separa o judicial
- **Aten o:** Divorciados **n o** est o inclu dos   neste caso, a o penal   p blica incondicionada

Observa o terminol gica: O C digo n o foi atualizado para incluir   divorciado  porque o div rcio rompe completamente o v nculo, n o justificando qualquer prote o.

2. Irm o, leg timo ou ileg timo (inciso II):

- Irm os germanos (mesmo pai e m e)
- Irm os unilaterais (mesmo pai ou mesma m e)
- N o exige coabita o

3. Tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (inciso III):

- Exige **coabita o** (residir no mesmo im vel)
- Ratio: conviv ncia pr xima justifica prote o especial

Prazo para representa o

Prazo decadencial: 6 meses contados do **conhecimento da autoria** (art. 38, CPP).

Natureza: Direito potestativo – a vítima decide se representa ou não; o decurso do prazo sem manifestação extingue a punibilidade.

Retratável: A representação é **retratável** até o oferecimento da denúncia (art. 25, CPP), possibilitando reconciliação familiar.

EXCLUSÃO DAS IMUNIDADES (Art. 183)

Conteúdo: – Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

Fundamentação e alcance

Inciso I – Violência ou grave ameaça:

Crimes expressamente excluídos:

- **Roubo** (art. 157)
- **Extorsão** (art. 158)
- **Extorsão mediante sequestro** (art. 159)
- **Extorsão indireta** (art. 160)
- **Qualquer crime patrimonial com violência ou grave ameaça**

Ratio legis: A violência contra a pessoa é **mais grave** que a ofensa ao patrimônio, não se justificando imunidade familiar. O Estado não tolera agressão física ou psicológica mesmo entre parentes.

Exemplos práticos:

- Filho que rouba pai mediante ameaça com arma: responde por roubo (sem imunidade)
- Filho que furta objeto do pai: beneficiado pela imunidade do art. 181, II
- Irmão que comete extorsão contra irmão: responde normalmente (art. 183, I)

Observação crucial para provas: A questão costuma perguntar se furto qualificado pelo concurso de pessoas praticado por filho contra pai gera imunidade. **Resposta: SIM**, pois não há violência ou grave ameaça à pessoa. O art. 183, I exclui imunidade apenas quando houver **violência ou grave ameaça contra pessoa**, não qualquer qualificadora.

Inciso II – Estranho que participa do crime:

Conteúdo: A imunidade é **pessoal e intransmissível**.

Exemplos:

- A (filho) e B (amigo estranho) furtam em concurso objeto de C (pai de A)

- **Art. 181, II** isento de pena
- **Art. 181, I** responde normalmente por furto não tem vínculo familiar com a vítima

Consequências processuais:

- Processos separados ou julgamento conjunto com decisões distintas
- **Art. 181, I** absolvido por isenção de pena
- **Art. 181, II** pode ser condenado normalmente

Natureza da imunidade: A imunidade **circunstância pessoal incommunicável** (art. 30, CP) não se comunica aos coautores ou partícipes).

MAJORANTE ESPECIAL dos CRIMES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Art. 183-A)

Conteúdo: Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.

Características da majorante

1. Crimes abrangidos: Todos os crimes contra o patrimônio do Título II (furto, roubo, extorsão, estelionato, receptação, etc.)

2. Vítimas específicas:

a) Instituições financeiras:

- Bancos
- Cooperativas de crédito
- Financeiras
- Instituições de pagamento
- Corretoras

b) Prestadores de serviço de segurança privada (vigilância, transporte de valores):

- Empresas que prestam segurança para instituições financeiras
- Empresas de transporte de valores

3. Quantum do aumento: De 1/3 até o dobro (varia conforme gravidade concreta)

4. Natureza jurídica: Causa de aumento de pena (majorante) de aplicação na terceira fase da dosimetria

Ratio legis

Fundamentos da majorante:

1. **Vulnerabilidade especial:** Instituições financeiras são alvo frequente de crimes patrimoniais pela concentração de valores
2. **Impacto econômico-social:** Crimes contra bancos afetam o sistema financeiro e, indiretamente, toda a sociedade
3. **Risco à segurança pública:** Crimes contra bancos frequentemente envolvem violência, armas de grosso calibre, explosivos, colocando em risco coletividade
4. **Profissionalização criminosa:** Geralmente praticados por organizações criminosas especializadas

Jurisprudência aplicável

STJ - Entendimento consolidado: A majorante do art. 183-A aplica-se **cumulativamente** com outras majorantes específicas do crime (ex: roubo com arma de fogo + instituição financeira).

Fundamentação: São circunstâncias distintas - uma relacionada ao modo de execução (arma), outra à qualidade da vítima (banco).

Atenção para concursos: Quando houver múltiplas majorantes:

1. Aplica-se uma no **patamar mínimo** (obrigatoriamente)
2. As demais podem ser consideradas na **fixação do quantum** da primeira ou aplicadas cumulativamente
3. Fundamentação concreta é obrigatória (Súmula 443, STJ)

QUADRO SINÓTICO COMPARATIVO - AÇÃO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS

Tabela

CRIME	AÇÃO PENAL	OBSERVAÇÕES
Furto	Pública incondicionada	Exceção: arts. 181/182
Furto de coisa comum	Pública condicionada (art. 156, § 1º)	Exceção: arts. 181/182
Roubo	Pública incondicionada	Art. 183, I exclui imunidades
Extorsão	Pública incondicionada	Art. 183, I exclui imunidades
Extorsão mediante sequestro	Pública incondicionada	Crime hediondo

CRIME	AA?AO PENAL	OBSERVA?ES
Estelionato	P?blica condicionada (regra)	Incondicionada se v?tima: Adm. P?blica, crian?sa/adolescente, deficiente mental, maior de 70 anos
Recepta?o	P?blica incondicionada	Exce?o: arts. 181/182
Apropria?o ind?bita	P?blica incondicionada	Exce?o: arts. 181/182
Dano simples	P?blica condicionada (art. 163)	Art. 167
Dano qualificado (patrim?nio p?blico)	P?blica incondicionada	Art. 163, par?grafo ?nico, III
Fraude ? execu?o	P?blica condicionada	Art. 179, par?grafo ?nico

Distin?es essenciais frequentemente cobradas

1. RECEPTA?O DOLOSA vs. RECEPTA?O QUALIFICADA vs. RECEPTA?O CULPOSA

Tabela

ASPECTO	DOLOSA (caput)	QUALIFICADA (Â§ 1?o)	CULPOSA (Â§ 3?o)
Elemento subjetivo	Sabe ser (certeza)	Deve saber (dolo eventual)	Deve presumir (culpa)
Contexto	Qualquer	Atividade comercial/industrial	Qualquer
N?cleos	6 n?cleos	11 n?cleos	2 n?cleos (adquirir/receber)
Pena	Reclus?o, 1-4 anos	Reclus?o, 3-8 anos	Deten?o, 1 m?s-1 ano
Privil?gio	Admite (art. 155, Â§ 2?o)	Admite (art. 155, Â§ 2?o)	Perd?o judicial poss?vel

2. IMUNIDADE ABSOLUTA vs. IMUNIDADE RELATIVA

Tabela

CARACTER?STICA	ABSOLUTA (Art. 181)	RELATIVA (Art. 182)
Efeito	Isenta de pena	Exige representa?o

CARACTERÍSTICA	ABSOLUTA (Art. 181)	RELATIVA (Art. 182)
Beneficiários	Cônjuge (casamento vigente); ascendente; descendente	Cônjuge separado/desquitado; irmão; tio/sobrinho coabitantes
Natureza	Escusa absoluta	Condição de procedibilidade
Exclusões	Roubo, extorsão, violação/grave ameaça	Roubo, extorsão, violação/grave ameaça

SÚMULAS CONSOLIDADAS – RESUMO FINAL

SÚMULA 151 DO STF: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

SÚMULA 554 DO STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

SÚMULA 24 DO STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do art. 171 do Código Penal.

SÚMULA 602 DO STJ: Quando ausente prova plena da origem ilícita de materiais e equipamentos, subsiste a condenação pelo crime de receptação.

SÚMULA 443 DO STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

CONCLUSÃO DIDÁTICA

O estudo dos crimes contra o patrimônio, especialmente receptação e disposições gerais, exige atenção a **três dimensões fundamentais:**

- Técnica legislativa:** Compreender a estrutura dos tipos penais, distinguindo núcleos, elementos subjetivos e circunstâncias qualificadoras/majorantes.
- Jurisprudência consolidada:** Memorizar súmulas e entendimentos pacificados dos tribunais superiores, pois são **frequentemente cobrados literalmente** em provas objetivas.
- Aplicação prática:** Saber diferenciar situações concretas, especialmente:
 - Quando há receptação dolosa, qualificada ou culposa
 - Quando se aplicam as imunidades dos arts. 181/182
 - Quais crimes excluem as imunidades familiares

Estrat gia de estudo para concursos:

- Criar **quadros comparativos** entre institutos similares
- Resolver **quest es comentadas** para fixar aplica o pr tica
- Memorizar **literalmente** o texto das s mulas
- Atentar para **exce es**  s regras gerais (imunidades, a o penal)

O dom nio deste conte do   **essencial** para aprova o em concursos das carreiras jur dicas, policiais e de fiscaliza o, sendo tema recorrente em todas as fases dos certames.

Data de cria o

12/03/2025

Autor

admin

Colega de Classe